**PROJETO DE LEI N º /2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

O vereador **DR.** **ANDRÉ MELCHERT**,de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que “**dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos**”, nos termos que seguem.

**JUSTIFICATIVA**:

O presente projeto de Lei a ser instituído no Município, **dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos**.

A iniciativa visa impedir diagnóstico tardio, garantir o atendimento logo no primeiro momento, o que facilitaria as ações de estímulo e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

A Síndrome de Down é uma doença genética, causada por um acidente que pode ocorrer no óvulo, no espermatozoide ou na união dos dois, provocando uma alteração cromossômica, fazendo com que a criança nasça com 47 cromossomos ao invés dos 46, divididos em 23 pares, que uma célula humana normal. Pode ser chamado de Trissomia 21, devido ao fato de o material cromossômico excedente estar ligado ao par número 21.

Uma criança que tenha diagnóstico e intervenções precoces poderá desenvolver suas potencialidades e, por isso, incentivar a oportunidade de inclusão social é essencial!

A estimulação precoce desde o nascimento é a melhor maneira de promover o desenvolvimento dos potenciais da criança. Como afirma o Dr. Dráuzio Varella: *“Crianças com síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer as limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção permanente dos pais. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e a participação social”* (https://drauziovarella.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-dedown/).

O diagnóstico e intervenção precoces, é garantido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015

**“Art. 15.** O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

**I –** diagnóstico e intervenção precoces;”

Também, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no artigo 8º, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos; prevendo, expressamente, o dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação dos direitos da pessoa com deficiência (artigo 7º).

Ainda, o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down, com o objetivo de assegurar o atendimento precoce, harmoniza-se com a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizada pela Constituição da República, em seu artigo 227, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Essa ação deve ser abraçada e defendida por todos, nos termos da Constituição Federal, bem como, em atenção a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A presente propositura tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme seu artigo 24, XIV e proteção da saúde, conforme seu art. 24, inciso XII

Ainda, há de registrar que muitos pais ao receberem o diagnóstico de que seu(ua) filho(a) tem Síndrome de Down, se sentem desamparados, pois, não sabem como vão agir pela frente, tão pouco, sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seu(ua) filho(a) sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia.

Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

**DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA:**

A matéria é relacionada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, onde pode prosperar a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, amparada pelo artigo 24, inciso XIV da Carta Maior.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

A matéria é voltada à concretização de direitos fundamentais e valores consagrados no texto da Constituição Federal, dentro do âmbito de interesse local.

Desta forma, o Município possui, também, neste aspecto, competência para editar normas protetivas da saúde pública e da proteção da infância e da juventude, nos termos dos artigos 30, I e II:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ainda, sobre a iniciativa parlamentar, **não há expressa** vedação no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Valinhos atribuindo privativamente a(o) Prefeita(o), a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.”

Como se vê, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador e até por iniciativa popular.

Ante todo o exposto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

**DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO:**

O presente Projeto de Lei não resulta prejuízo ao erário público, estando em obediência ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão propõe a simples comunicação, sendo que, isso não vai ocasionar impacto financeiro, nem mesmo acréscimos de funcionários para tal finalidade.

De outro giro, entendendo o Executivo que terá alguma despesa pontual para execução do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou tese autorizando despesa pontual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** . 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário

provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)” ( **grifo nosso** ).

Valinhos, 07 de junho de 2021.

**DR. ANDRÉ MELCHERT**

**VEREADOR**

**Projeto de Lei nº /2021**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Valinhos.”**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Os hospitais públicos e privados do Município de Valinhos ficam obrigados a proceder ao registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoa com deficiência.

**Parágrafo primeiro:** Entende-se, para efeitos desta Lei, por hospitais públicos ou privados, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem ou prestem os serviços de parto.

**Parágrafo segundo:** Consideram instituições entidades e associações, para efeitos desta Lei, os órgãos públicos e privados cadastrados na Secretaria da Saúde, que realizam e prestem serviços de atendimento a pessoas com Síndrome de Down.

**Parágrafo terceiro:** A comunicação imediata a que se refere o caput será precedida de autorização de, pelo menos, um dos genitores do recém-nascido.

**Artigo 2º.** A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a Síndrome, tem por objetivo:

I. garantir apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições entidades e associações, por seus profissionais capacitados, com vistas à estimulação precoce;

II. permitir a garantia e o amparo aos pais, do indispensável ajuste familiar à nova situação com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

 III. afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

IV. garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social;

V. respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde;

VI. garantir o direito das crianças com síndrome de Down de receber atendimento adequado para promover o seu desenvolvimento integral, tendo suas potencialidades, características e individualidades reconhecidas e respeitadas.

**Artigo 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que entender necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**